



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29094

CONSULTA N. 186-94.2013.6.24.0000 - CLASSE 10

Relator: Juiz **HÉLIO DO VALLE PEREIRA**

Consulente: Dirceu Luiz Dresch

CONSULTA FORMULADA POR DEPUTADO ESTADUAL – PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DE PARTIDOS NÃO CONSTITUÍDOS DEFINITIVAMENTE – INDAGAÇÕES COM CARACTERÍSTICAS DE CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO.

A consulta é um bom instituto, criado para evitar condutas desviadas da lei. O interessado, desejando o melhor caminho, colhe da Justiça Eleitoral um posicionamento prévio.

Só que existe um outro lado. Ao se permitirem questionamentos sobre situações com potencial de se tornarem litigiosas à frente, pode-se ofender o devido processo legal. É possível firmar um precedente sem que o outro interessado tenha tido a possibilidade de se manifestar. Quer dizer, uma coisa é alguém buscar hipoteticamente um esclarecimento a propósito de algo que lhe possa conjecturalmente atingir no futuro. Outra situação, que merece cuidado, é antecipar um debate que tem previsibilidade de efetivamente ocorrer e com prejuízo ao contraditório.

As perguntas trazidas não se apresentam de forma equidistante e não se limitam ao campo da abstração. Existem, com efeitos, agremiações que funcionam precariamente; têm comissões provisórias, mas se perpetuam. É rigorosamente plausível que eles venham a postular candidaturas, tanto mais diante da iminência das eleições. Se assim ocorrer, haverá a submissão a procedimentos de registro, possibilidade de impugnações, decisão judicial e perspectiva de recursos. Não convém, dessa maneira, que se antecipe um juízo de valor a tal respeito.

Consulta não conhecida.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz **HÉLIO DO VALLE PEREIRA**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
CONSULTA N. 186-94.2013.6.24.0000 - CLASSE 10

RELATÓRIO

Dirceu Luiz Dresch, Deputado Estadual, apresentou consulta formulada nos seguintes termos:

1 – Considerando que o Art. 90, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, proíbe o registro de candidatos cujos partidos não tenham diretório devidamente registrado na circunscrição em que deva ocorrer determinado pleito, pergunta-se: Os partidos que não possuem diretório na circunscrição em que deva ocorrer determinado pleito podem registrar candidatos quando possuem, tão somente, comissão provisória?

2 – Considerando que o Art. 4º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece que somente os partidos que tenham constituído seu “órgão de direção” até o dia que antecede o período reservado às convenções para a escolha de candidatos estão habilitados a participar de eleição, **pergunta-se:**

O partido que não possui o órgão partidário que o respectivo estatuto define como “órgão de direção” está habilitado a participar de eleição?

3 – Considerando que a legitimidade de comissão provisória de partido político não deriva do sufrágio, direto ou indireto, dos filiados da circunscrição em que deva ocorrer determinado pleito, pergunta-se:

A escolha e o registro de candidatos, por partido político constituído, tão somente, por comissão provisória, violam o princípio do regime democrático e a autenticidade do sistema representativo?

A Procuradoria Regional Eleitoral reconhece a legitimidade do consulente, mas se manifestou pelo não conhecimento por entender que:

[...] a proposição, na forma articulada, não comporta conhecimento, uma vez que se afasta da abstração exigida pela norma eleitoral regente, pois se refere diretamente a caso concreto, na medida em que traz especificidades de um fato ao questionamento.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA: Senhor Presidente, o inc. VIII do Código Eleitoral prevê que cabe aos Tribunais Regionais “*responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político*”.

A consulta é um bom instituto, criado para evitar condutas desviadas da lei. O interessado, desejando o melhor caminho, colhe da Justiça Eleitoral um posicionamento prévio.

Só que existe um outro lado. Ao se permitirem questionamentos sobre situações com potencial de se tornarem litigiosas à frente, pode-se ofender o devido processo legal. É possível firmar um precedente sem que o outro interessado tenha tido a possibilidade de se manifestar. Quer dizer, uma coisa é alguém buscar hipoteticamente um esclarecimento a propósito de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 186-94.2013.6.24.0000 - CLASSE 10

algo que lhe possa conjecturalmente lhe atingir no futuro. Outra situação, que merece cuidado, é antecipar um debate que tem previsibilidade de efetivamente ocorrer e com prejuízo ao contraditório.

Aqui, tenho que as perguntas trazidas não se apresentam de forma equidistante e não se limitam ao campo da abstração. Existem, com efeitos, agremiações que funcionam precariamente; têm comissões provisórias, mas se perpetuam. É rigorosamente plausível que eles venham a postular candidaturas, tanto mais diante da iminência das eleições. Se assim ocorrer, haverá a submissão a procedimentos de registro, possibilidade de impugnações, decisão judicial e perspectiva de recursos. Não convém, dessa maneira, que se antecipe um juízo de valor a tal respeito.

De outro lado, as perguntas aqui realizadas me parecem muito fluidas. Os partidos, mesmo não tendo registro definitivo, podem ter situações próprias, as quais deverão ser avaliadas a seu tempo no caso de haver realmente a disposição de apresentar candidatos. São aspectos que não permitem resposta de maneira padronizada. Há necessidade de ponderação da situações individualizadas.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por não conhecer da consulta.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, overlapping loops, is positioned to the right of the text 'É o voto.'.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 186-94.2013.6.24.0000 - CONSULTA - PARTIDO POLÍTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA - REGISTRO DE CANDIDATURA
RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

CONSULENTE(S): DIRCEU LUIZ DRESCH, DEPUTADO ESTADUAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29094. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 26.02.2014.